

Acórdão: 15.960/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109088-62
Impugnante: Intelig Telecomunicações Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Alfradique Martins/Outros
PTA/AI: 01.000140922-53
Inscr. Estadual: 062.055220-0033
Origem: DF/AF Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de: aquisições de materiais destinados ao uso e consumo e ativo imobilizado não inerente à atividade da empresa, lançamentos de créditos na DAPI superiores aos do Livro Registro de Entradas e ausência da 1ª via da nota fiscal. A apropriação de créditos do imposto sem observância das disposições contidas no art. 70, incisos III, VI e XIII e art. 84, incisos II e IV do RICMS/96 (vigente à época), legitima a glosa dos valores creditados. No entanto, exclui-se do crédito tributário, a glosa de crédito relativa a alguns produtos que mesmo após realização de perícia, não foi possível determinar com precisão sua classificação contábil. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, decorrente de aquisição de mercadorias, em operação interestadual, destinadas ao uso e consumo e ativo fixo da empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 43, § 1º do RICMS/96. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Exigência de multa isolada prevista no art. 54, inciso VII da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, referida penalidade deve ser excluída do crédito tributário, uma vez que não constou do relatório do AI e, ainda por ter sido mencionada genericamente em planilha anexa ao AI.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - Inobservância das disposições contidas no art. 147 do RICMS/96 (vigente à época) para cancelamento de documentos fiscais, precipuamente pela ausência de motivo determinante. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, nos meses de agosto a dezembro/2000, apurado após recomposição da conta gráfica, em razão das seguintes irregularidades:

1 - Aproveitamento indevido de crédito na aquisição de material de uso e consumo e ativo imobilizado não inerente atividade da empresa;

2 - Aproveitamento de crédito sem documento hábil, uma vez não apresentadas ao Fisco as primeiras vias das notas fiscais;

3 - Aproveitamento indevido de crédito relativo ao diferencial de alíquota, por ter declarado no Livro Registro de Apuração do ICMS e na DAPI valores superiores aos lançados no Livro Registro de Entradas;

4 - Falta de recolhimento de valores referentes ao diferencial de alíquotas;

5 - Cancelamento irregular de notas fiscais de saída.

6 - Falta de apresentação de documentos, referente ao TIAF n.º 90.299, multa isolada prevista no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75, no valor de R\$ 212,82; conforme demonstrado no documentos de fls. 27.

Lavrado em 30/10/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 624/648.

O Fisco manifesta às fls. 863/873, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 877/894, opina procedência do Lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 896, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 902/939. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 941e 942.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fls. 944, para que o sujeito passivo determinasse o local de utilização considerando os setores da empresa, dos produtos indicados na planilha de fls. 908/939, em atendimento à solicitação da 2ª Câmara de Julgamento.

A Impugnante comparece aos autos fls. 948/950, explica a relevância das Estações de Transmissão, para justificar o direito ao crédito do imposto, haja vista a estrita e direta relação dos bens instalados nessas Estações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal decide retornar os autos à origem para que o Fisco se manifeste sobre as alegações da Autuada, bem como se pronuncie a respeito de alguns produtos elencados às fls. 952.

O Fisco novamente manifesta às fls. 954/955, sustentando que os materiais relacionados às fls. 948/950 tratam-se de materiais de uso e consumo.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 957/962, ratificando seu entendimento anterior.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 21/10/03, determina a realização de perícia, formulando os quesitos relacionados às fls. 964.

Às fls. 966 houve designação de perito por parte da chefia da DF/BH-3.

O contribuinte indica seu assistente técnico (fls. 970/972), bem como formula 07 quesitos, sendo que o Fisco também comparece aos autos formulando 08 quesitos (fls. 974/975).

Ato seguinte, o Perito designado elabora o “Laudo Pericial” de fls. 977/1021.

Concedida vista dos autos à Autuada, esta se manifesta às fls. 1026/1032 requerendo a procedência de sua Impugnação.

O Fisco novamente manifesta (fls. 1034/1038), solicitando a manutenção das exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 1040 a 1042, opinando pela procedência do Lançamento.

Em sessão realizada em 17/08/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro retro mencionado, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 24/08/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, pela procedência parcial do Lançamento para: 1) excluir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75; e 2) quanto ao item 1 do Auto de Infração, excluir as exigências decorrentes das notas fiscais de n.º 11, 790, 1.960 e 162.824. Pela Fazenda Pública Estadual, sustenta oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que parte dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integra a presente decisão, face a sua clareza e objetividade.

Da Preliminar

Em preliminar, entende-se que são descabidas as arguições de nulidade do Auto de Infração, uma vez que a peça fiscal foi lavrada com observância do disposto nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84), inclusive dos incisos III, IV e V do referido art. 57.

Conforme se verifica do relatório do Auto de Infração, fls. 04/05, as irregularidades foram descritas de forma clara e precisa demonstrando os fatos que motivaram a autuação.

Tem-se, ainda, que no Relatório Fiscal e Notas Explicativas, fls. 08/09, as irregularidades constatadas foram descritas detalhadamente, bem como a capitulação legal das infringências e penalidades aplicadas.

Ademais, a Impugnante demonstrou que entendeu perfeitamente as infrações lhe imputadas na peça acusatória, conforme se extrai da Impugnação apresentada.

Outrossim, não há se falar em cerceamento do direito de defesa, (exceto em relação à exigência da multa isolada por descumprimento de intimação – descrita às fls. 27), pois os demonstrativos referentes a cada infração lhe imputada foram por ela recebidos, juntamente com o Auto de Infração, conforme se comprova pelos documentos de fls. 622/623, fornecendo-lhe condições de ampla defesa, haja vista as informações neles contidas.

Assim sendo, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração,

Do Mérito

1) Aproveitamento indevido de crédito na aquisição de material de uso e consumo e ativos imobilizados não inerentes a sua atividade

Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS relativamente a aquisição de material de uso e consumo e ativos imobilizados não inerentes à atividade da empresa, destacados nas notas fiscais relacionadas na Planilha 1, doc. fls. 10/18, referentes ao período de dezembro/99 a dezembro/00.

Além da relação das notas fiscais, objeto do estorno, constam da Planilha 1 os valores dos créditos de ICMS a estornar e a identificação dos bens/mercadorias adquiridos.

As cópias das diversas notas fiscais de entrada relativas à entrada dos referidos materiais integram o presente processo, doc. fls. 166/620.

Conforme esclarece a fiscalização, na Planilha 1 estão lançadas todas as notas fiscais que foram objeto de estorno de crédito, tanto relacionado com o ICMS normal, quanto ao diferencial de alíquotas correspondente às mercadorias que não ensejam aproveitamento de créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco explica, ainda, que quando não há lançamento de valor na coluna “Diferença de Alíquota” é porque não foi devido o recolhimento e/ou não foi aproveitado nenhum valor a esse título. E quando ocorre a observação “Não Recolheu”, os valores e as notas fiscais correspondentes foram lançadas na Planilha 4 “Relação de Notas Fiscais Sem Recolhimento de Diferencial de Alíquotas”.

Com relação aos bens alheios, para efeitos de apropriação de crédito, os dispositivos legais abaixo transcritos, assim, disciplinam:

Da Lei Complementar nº 87/96:

“Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento”.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal”

(...)

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se estiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento” (grifos nossos).

Da Lei nº 6763/75:

“Art. 31 - Não implicará crédito para a compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento" (grifos nossos).

Do RICMS/96 (vigente à época):

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada" (grifos nossos).

Em face dos dispositivos legais supra transcritos e visando dirimir dúvidas no tocante ao conceito de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito de ICMS, foi editada a IN DLT/SRE nº 01/98:

"**Art. 1º** - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento" (grifos nossos)

Relativamente ao aproveitamento de crédito originário de aquisição de material de uso e consumo, o art. 70, inciso III, do RICMS/96 (vigente à época) estabelecia:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66" (grifos nossos).

Verifica-se que a legislação tributária estadual veda expressamente a apropriação de crédito de imposto relativo a bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento até 31/12/2006 (art. 70 inciso III, do RICMS/2002), não competindo ao CC/MG negar a aplicação da legislação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Em virtude da dificuldade de classificação contábil de alguns produtos (relativos ao estorno de crédito – item 01 do AI), relacionados no quadro de fls. 10/18 (para os quais o contribuinte possuía a 1ª via da nota fiscal), bem como pela dúvida acerca da imprescindibilidade destes produtos no serviço de comunicação, é que determinou a 2ª Câmara a realização de perícia, formulando os quesitos de fls. 964.

Frisa-se que as partes também apresentaram seus quesitos fls. 972, 974 e 975.

O perito elaborou o laudo pericial (fls. 977 e 1021), inserido às fls. 988/1021 planilha discriminando, em relação a quase todos os produtos (apontados pela 2ª Câmara), seu local de utilização e sua função, esclarecendo, ainda, se o mesmo era imprescindível ou não ao serviço de comunicação. No caso de notas fiscais que descreviam mais de uma mercadoria, informou também se as mesmas destinavam a montagem de equipamento ou máquina dos quais é parte integrante, bem como esclareceu se são peças de reposição ou material de uso e consumo, indicando, ainda, o seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quesito referente à vida útil dos produtos não foi respondido pelo perito, pelas razões que expôs no item 1 da “legenda” (fls. 1021).

Outrossim, em relação à alguns produtos não foi possível as descrições de suas especificações e aplicações, conforme esclarecido no item 2 da citada legenda.

Mediante exame do laudo supra mencionado e da legislação já exposta conclui-se pela legitimidade do estorno de crédito dos materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa não inerentes à sua atividade fim, **exceto** em relação aos produtos elencados **nas notas fiscais de n.º 11, 790, 1.960 e 162.824**, para os quais a perícia não foi conclusiva, devendo, por conseguinte ser excluído o estorno de crédito relativo a estes documentos.

Importante esclarecer que várias notas fiscais objeto da glosa de crédito continham diversos itens de mercadorias, sendo que para alguns deles não foi possível ao perito responder aos quesitos formulados pela Câmara (exemplo: kit fix bt 19 sdh - fls. 999), assim sendo, mesmo em face à dúvida sobre a classificação destes produtos, tornou-se inviável a concessão do crédito, uma vez que o valor da nota fiscal correspondente englobava outros itens. Salienta-se que a própria Autuada, não trouxe aos autos esclarecimentos sobre tais produtos, apesar de ter tido oportunidade de o fazê-lo em diversas ocasiões.

2) Aproveitamento de crédito sem documento hábil, uma vez não apresentadas ao Fisco as primeiras vias das notas fiscais:

Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais relacionadas a fls. 20, uma vez que não foram apresentadas as 1^{as} vias dos respectivos documentos fiscais.

Os dados das notas fiscais, a base de cálculo do imposto e seu valor, bem como o tipo de documento apresentado estão descritos na relação de fls. 20.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96 (vigente à época):

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1^a via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte” (g.n).

A Impugnante questiona o estorno do crédito do ICMS destacado em nota fiscal cuja 1^a via não foi apresentada, ao fundamento que a exigência do imposto em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

virtude do descumprimento de mera obrigação acessória desvia do princípio da verdade material.

Ressalta-se que, nos termos do art. 63 do RICMS/96 (vigente à época), o abatimento do valor do imposto, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectiva nota fiscal.

O Acórdão n.º 949/00/5ª citado pela Autuada não se aplica ao presente caso, por se referir a transporte de mercadoria desacobertado de documento hábil, no caso a 3ª via, diferente da matéria em discussão, apropriação indevida de crédito.

Aliás, no caso do mencionado acórdão, considerou-se que documento foi corretamente desclassificado e a mercadoria considerada desacobertada no transporte. O ICMS e MR foram excluídos, por se tratar de operação não tributada pelo imposto, eis que tratava-se de mercadoria perfeitamente identificável e em retorno da obra executada em outro Estado.

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96 (vigente à época), reputam-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, e respectiva Multa de Revalidação.

3) Aproveitamento indevido de crédito relativo ao diferencial de alíquota, por ter declarado no Livro Registro de Apuração do ICMS e na DAPI valores superiores aos lançados no Livro Registro de Entradas:

Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota, nos meses de abril, maio, julho, agosto e dezembro de 2000, uma vez que declarou no Livro Registro de Apuração do ICMS e na DAPI valores superiores àqueles lançados no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrado na Planilha 06, doc. fls. 23 e Planilha 6-A, doc. fls. 24.

Os procedimentos adotados para o recolhimento do imposto e da apropriação do crédito estão disciplinados no art. 84 do mesmo Regulamento.

Os art. 167 e 201, inciso II, do Anexo V, do RICMS/96 e a IN SRE n.º 01/2000 (DIEF), vigentes à época, disciplinavam sobre o correto preenchimento dos Livros: Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, bem como da DAPI, relativamente aos valores originários da diferença de alíquota.

A Impugnante ressalta que não houve qualquer prejuízo ao Erário, ao fundamento que o valor lançado nesses livros são, muitas vezes, superiores àqueles informados na DAPI.

No entanto, percebe-se do exame da Planilha 07 - coluna "d" (fls. 25) que o valor não levado a crédito pela Autuada, no montante de R\$ 68.836,51, foi considerado pelo Fisco ao apurar o estorno no montante de R\$ 305.315,53, ao invés de R\$ 374.152,04.

Portanto, está correto o procedimento do Fisco em promover o estorno dos valores creditados a maior no Livro Registro de Apuração do ICMS e na DAPI, que lançados na conta gráfica, juntamente com as outras irregularidades, resultou em recolhimento a menor do imposto.

Sendo assim, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

4) Falta de recolhimento de valores referentes ao diferencial de alíquotas:

A Autuada não recolheu os valores referentes ao diferencial de alíquotas, relativamente as notas fiscais descritas na Planilha 04, doc. fls. 21, que acobertaram a entrada de mercadorias procedentes de fora destinadas para uso e consumo e para o ativo imobilizado, nos meses de abril, junho, julho, setembro e novembro/00.

As cópias das notas fiscais, objeto da mencionada exigência, anexadas às fls. 156/165, comprovam que tratam-se de mercadorias destinados para o seu uso e consumo e ativo imobilizado.

A obrigatoriedade do recolhimento do diferencial de alíquota relativamente a entrada de mercadoria, em decorrência de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte no Estado, para uso, consumo ou imobilização, e de utilização, pelo mesmo, do respectivo serviço de transporte, estava prevista no § 1º do art. 43 do RICMS/96 (vigente à época).

Tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento da diferença de alíquota entre a operação interna e a interestadual relativamente às operações descritas nas notas fiscais descritas na Planilha 04, fls. 21, corretas as exigências fiscais.

5) Cancelamento irregular de notas fiscais de saída:

A Autuada promoveu o cancelamento irregular das notas fiscais descritas na planilha 2 (fls. 19), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 141/154.

Para cancelamento de nota fiscal, o contribuinte deveria observar o disposto no art. 147 do RICMS/96 (vigente à época), que assim determinava:

“Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”.

Verifica-se que o cancelamento das notas fiscais em comento se deu em desacordo com o disposto no artigo acima descrito, face a não consignação nestes documentos do motivo que determinou o cancelamento, nem tampouco a referência ao novo documento emitido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante que as notas fiscais foram substituídas por outras, as quais foram anexadas à Impugnação, não ilide o feito fiscal, uma vez que não há como vincular o documento cancelado àquele que se diz que foi emitido em substituição, haja vista que as notas fiscais canceladas não fazem referência aos novos documentos emitidos, como determina a legislação tributária.

Quanto ao Acórdão 2.685/02/CE referido pela Impugnante, vale ressaltar que cada caso contém suas particularidades, não cabendo em análise de matéria de fato (distintas) uniformizar decisões.

Assim, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apuradas após a recomposição da conta gráfica, uma vez ocorrido o fato gerador do imposto, nos termos do art. 2º, inciso VI do RICMS/96.

Por derradeiro, vale acrescentar que o Fisco às fls. 27 dos autos, faz menção à exigência de multa isolada por descumprimento de intimação para apresentação de documentos, referente ao TIAF n.º 90.299, no entanto, constata-se que no relatório do Auto de Infração não há descrição desta irregularidade e, ainda, percebe-se que sua descrição (fls. 27) não é clara, cerceando, portanto, o direito de defesa da Autuada.

Assim sendo, exclui-se, também do crédito tributário a penalidade exigida com fulcro no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 17/08/04, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para: 1) excluir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75; e 2) quanto ao item 1 do Auto de Infração, excluir as exigências decorrentes das notas fiscais de n.º 11, 790, 1.960 e 162.824. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora